

THE UNIVERSAL DECLARATION
OF **H**uman **R**ights



ADOPTED BY THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY AT
ITS 183RD MEETING, HELD IN PARIS ON 10 DECEMBER, 1948

Brasil e a Declaração Universal dos Direitos do Homem



Professor Leandro Rangel
leandro.rangel@prof.unibh.br

Sumário

- **O Sistema Internacional de Proteção ao Indivíduo**
 - A Carta das Nações Unidas
 - A Declaração Universal dos Direitos do Homem
 - Os Pactos Internacionais de 1966
 - Tratados Temáticos
- **Questões históricas e doutrinárias**
 - A Origem da Proteção ao Homem
 - Gerações e Categorias de Direitos Humanos
 - O Fundamento Liberdade Vs. Igualdade
 - A Perspectiva Universalista Vs. Relativista
 - Direitos Individuais Vs. Direitos Coletivos
- O Sistema Americano de Proteção ao Indivíduo**
 - A Convenção Americana de Direitos Humanos
 - A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos
 - **Brasil e os Direitos Humanos**
 - Constituição de 1988
 - Problemas Contemporâneos



O Sistema Internacional de Proteção ao Indivíduo

Carta da ONU

Artigo 1

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais (...);
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. **Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e**
(...)

Artigo 8

As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

(...)

Artigo 13

1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:(...)

b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos **Capítulos IX e X.**

(...)

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56

Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57

1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Declaração Universal dos Direitos do Homem

- 10 de dezembro de 1948
 - Preâmbulo; 30 artigos
 - A base universalista
 - Sequência lógico-temporal
- A questão de sua obrigatoriedade
 - Natureza jurídica
 - *Opinio juris*
- A inaplicabilidade da Declaração



Pactos Internacionais sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

- Caráter confirmatório dos Pactos – Carta Internacional de Direitos Humanos
- Entrada em vigor (janeiro e março de 1976 – 35 signatários)
- Civis e Políticos: regras de natureza negativa
 - Impedimento de atuação estatal

Artigo 2.º
(...)

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adotar, de acordo com os seus processos constitucionais e, com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adoção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

- Econômicos, Sociais e Culturais
 - Comando de ações estatais

Artigo 2.º

Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.



O Sistema Internacional de Proteção ao Indivíduo

Tratados Temáticos

- Série de tratados sobre temas específicos:
 - A. Direitos das Mulheres
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (31/03/53)
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (18/12/1979)
 - B. Direitos das Crianças
Declaração Universal dos Direitos das Crianças (20/11/1959)
Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional (29/11/1993)
 - C. Patrimônio Cultural
Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (16/11/1972)
 - D. Discriminação e Tolerância
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (21/12/1965)
Declaração de Princípios sobre a Tolerância (16/11/1995)
 - E. Asilo, Refugiados e Apátridas
Convenção sobre Asilo Diplomático (28/03/1954)
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (28/07/1951)
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (28/09/1954)
 - F. Tortura
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (10/12/1984)
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (09/12/1985)
 - G. Trabalho
Convenção sobre a Escravatura (25/09/1926)
Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (25/06/1957)
 - H. Direito ao Desenvolvimento
Proclamação de Teerã (13/05/1968)
Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (04/12/1986)
- Sistemas de Proteção Regionais
 - Sistema Europeu
 - Sistema Americano
 - Sistema Africano



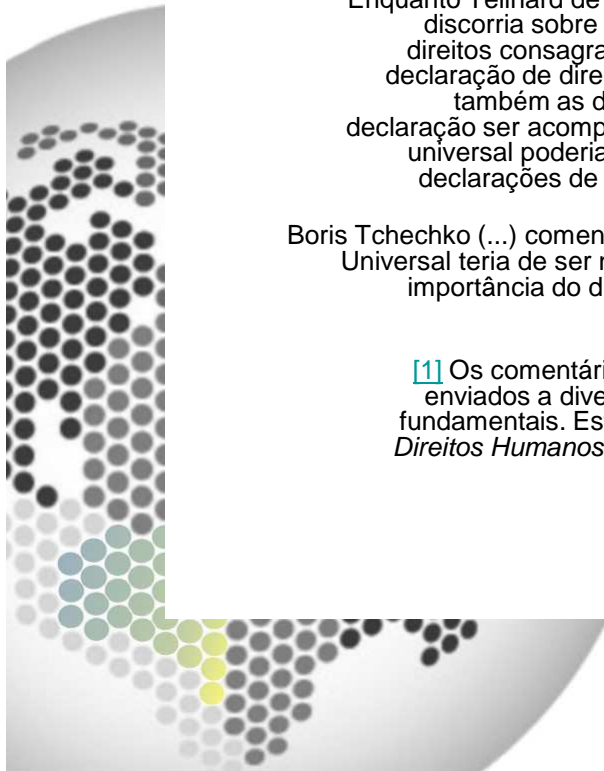
A Origem da proteção ao Homem

- Marco Westphaliano – conceito moderno de estado (soberania, território, povo – cidadania)
 - Iluminismo – preocupação com o indivíduo
 - Momentos:
 - Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907), a Corte Centro-Americana de Justiça (1907), a Liga das Nações (1919)
 - Ambiente a partir de 1945:

“Enquanto Teilhard de Chardin insistia na garantia de liberdade do indivíduo perante as forças da coletividade, Aldous Huxley discorria sobre os juízos de valor na sociedade industrial e Jacques Maritain defendia o fundamento jusnaturalista dos direitos consagrados. Edward Carr advertia para a necessidade de inclusão dos direitos econômicos e sociais na futura declaração de direitos, ao passo que Quincy Wright ressaltava não só as relações entre direitos individuais e sociais mas também as diferenças de implementação de cada categoria de direitos. Levo Carneiro acentuava a necessidade da declaração ser acompanhada de uma convenção juridicamente obrigatória, enquanto Haesaert opinava que uma declaração universal poderia ser a mais limitativa possível, e Harold Laski adotava posição particularmente crítica ao considerar as declarações de direitos instrumentos imprecisos ao tentar legitimar direitos de determinadas classes em determinadas épocas históricas.

Boris Tchechko (...) comentava que a tarefa da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas de elaboração da Declaração Universal teria de ser necessariamente eclética e catalizadora da idéias-forças da época. Chung-Shu Lo (China) destacava a importância do direito à vida e do direito à “expressão de si mesmo”, enquanto Mahatma Gandhi enfatizava as relações entre direitos e deveres (...).” (CANÇADO TRINDADE, 2003a, p. 56)^[1].

^[1] Os comentários apresentados por Cançado Trindade foram originalmente realizados em questionários da UNESCO enviados a diversos pensadores, políticos e autoridades da época (1947) que versavam sobre as questões de direitos fundamentais. Estes foram, ao cabo, reunidos pela instituição no documento *Bases de uma Declaração Internacional de Direitos Humanos*, que serviu como material de colaboração para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão que redigiu a Declaração.



Gerações e Categorias / Liberdade Vs. Igualdade

- Categorias: civis; políticos; econômicos; sociais; culturais...
 - Gerações: liberdade; igualdade; fraternidade; genética...
- Interdependência e inter-relação
- Direitos naturais X Direitos sociais



A Perspectiva Universalista Vs. Relativista / Direitos Individuais Vs. Direitos Coletivos

- Formação do homem: pré-social ou social? Quem precede quem?
 - Bem comum: visão liberal X visão comunitarista
 - Solução liberal: busca da justiça

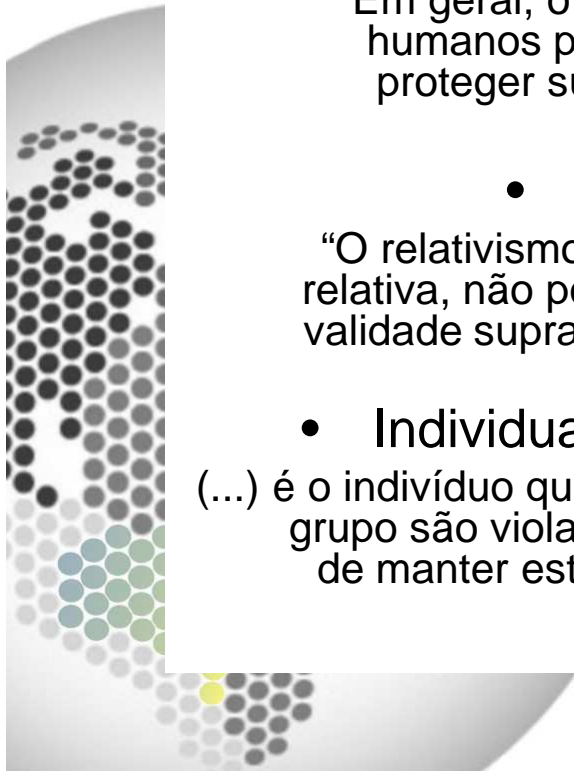
“Em geral, o universalismo afirma que cada ser humano possui certos direitos humanos pela virtude de ser humano. Estes direitos humanos se propõem a proteger sua dignidade humana, e todas as pessoas devem ser capazes de vivenciar esta igualdade de direitos.” (DONDERS, 2002, p. 14)

- Solução comunitarista: diversidade de bens comuns

“O relativismo defende a tese de que os sistemas morais só possuem validade relativa, não podendo, por conseguinte, reivindicar uma validade universal, uma validade supratemporal e invariável de cultura para cultura.” (KERSTING, 2003, p.82)

- Individualidade (universalidade) dos direitos ou coletividade?

(...) é o indivíduo que tem o direito de declarar que aspectos da identidade cultural do grupo são violações de seus direitos humanos, ou é o grupo que possui o direito de manter estas práticas e rituais em nome da identidade cultural? (NIEC *apud* DONDERS, 2002, p. 99)



O Sistema Americano de Proteção ao Indivíduo

- Base americana: Carta da OEA (30/04/1948)

“(...) Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem

(...)

Artigo 3º (...)

I) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (...)

Artigo 106

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.(...)”

- Comissão de Direitos Humanos (criada em 1948) – II Conferência Interamericana Extraordinária (1965) – Convenção Interamericana Especializada (7 a 22 de novembro de 1969) – Convenção Americana de Direitos Humanos



Convenção Americana de Direitos Humanos (22 de novembro de 1969)

- **Regime jurídico – tratado (obrigatório)**

“Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

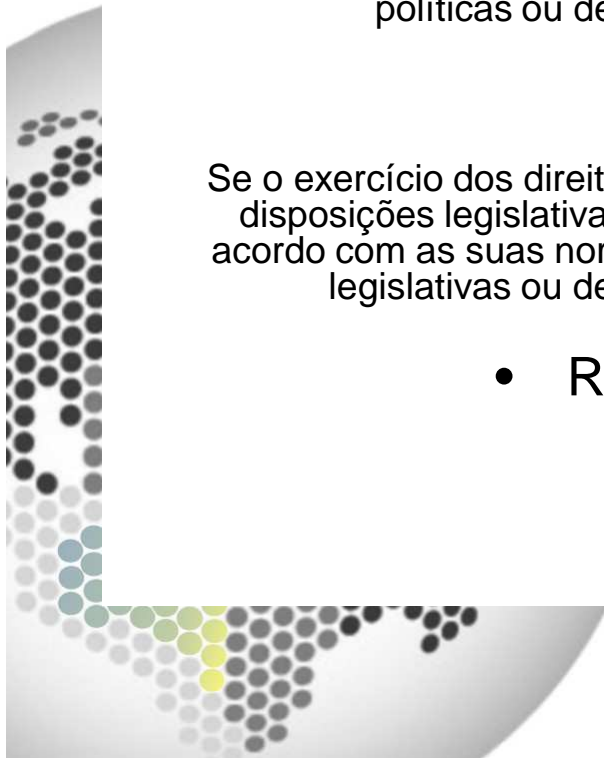
1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

- **Relação de complementaridade com o sistema ONU**



O Sistema Americano de Proteção ao Indivíduo

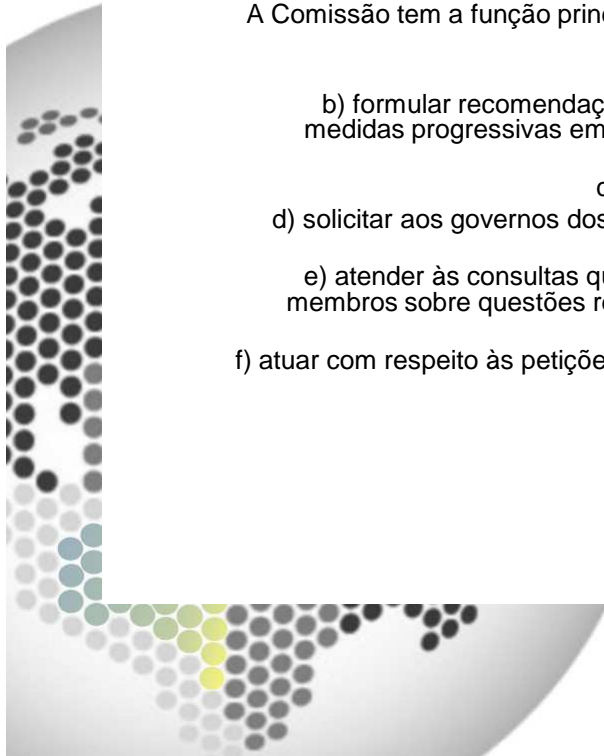
A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

- Comissão: criada em 1959
 - 7 membros, eleitos pessoalmente, mandatos de 4 anos, com reeleição única
 - Atuação: estudos e relatórios recomendatórios; reconhecimento de petições e reclamações individuais e comunitárias
 - Competência absoluta sobre temas de Direitos Humanos, mesmo em ambiente interno – observações e visitas

“Artigo 41º

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44º a 51º desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.”



O Sistema Americano de Proteção ao Indivíduo

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

- Corte:
 - Sete juízes, eleitos pessoalmente, mandatos de 6 anos, com reeleição única
 - Autonomia e independência exigida e garantida
 - Competência: contenciosa (Estados-parte) e consultiva (Estados da OEA)
 - Competência *ratione materiae*, competência *ratione temporis*
“Artigo 61º
1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.(...) Artigo 62º(...)
 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.
Artigo 63º
1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.
Artigo 64º
 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhe compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

Constituição de 1988

- **Vinculação entre valores internos e internacionais**

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”



Constituição de 1988

- Constituição cidadã – promulgação de direitos sociais
 - A Emenda 45 (30 de dezembro de 2004)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

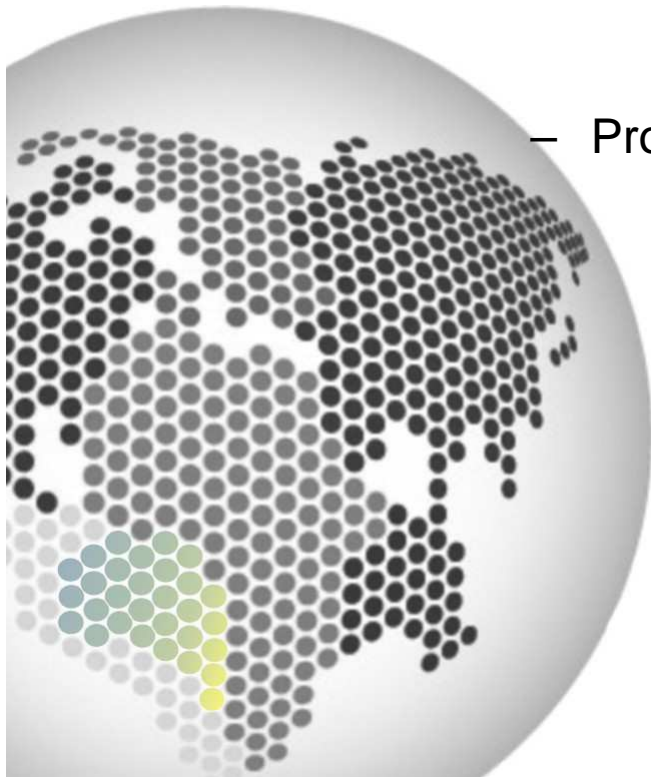
§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

- Dualismo X Monismo
 - Dualismo - DI e o DIP como ordens jurídicas distintas e independentes
 - Monismo com prevalência do DI: o primado da soberania estatal
 - Monismo com prevalência do DIP: a aspiração de uma ordem jurídica universal

- Temas para debate:
 - Eficácia e efetividade das normas de Direitos Humanos
 - Desrespeito nacional
 - Vida
 - Saúde
 - Educação
 - Trabalho
 - Identidade/Cultura...
 - Problemas da Criação e Aplicação dos Direitos Humanos
 - *Avoidance*
 - Idealismo
 - Simplismo
 - Particularismo



FIM



IGUAIS NA DIFERENÇA